

LEI Nº 1.467 DE 29 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a prioridade e a reserva de cota nos programas de habitação de interesse social promovidos pelo Município de Fátima do Sul para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL, MS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a prioridade nos programas habitacionais de interesse social promovidos, subsidiados ou facilitados pelo Poder Executivo do Município de Fátima do Sul.

Parágrafo único. Serão reservadas, no mínimo, 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais ou lotes urbanos dos programas de que trata o caput deste artigo para o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que preencham os requisitos desta Lei.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Família Monoparental Feminina: unidade nuclear chefiada por mulher, que vive sob o mesmo teto com seus dependentes e se mantém preponderantemente pela contribuição da chefe de família;

II - Baixa Renda: aquela cuja renda familiar mensal se enquadre na Faixa 1 (ou denominação equivalente para a menor faixa de renda) dos programas habitacionais vigentes do Governo Federal, ou renda familiar mensal bruta de até 02 (dois) salários mínimos vigentes;

III - Violência Doméstica e Familiar: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme definido na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º. Para fazer jus à reserva de cota prevista nesta Lei, a beneficiária deverá atender aos critérios gerais do programa habitacional e, especificamente:

I - Não ser proprietária, cessionária ou promitente compradora de imóvel residencial urbano ou rural;

II - Comprovar a situação de violência doméstica e familiar por meio de pelo menos um dos seguintes documentos:

a) Medida Protetiva de Urgência expedida pelo Poder Judiciário;

b) Relatório técnico expedido por assistente social ou psicólogo de órgão público de proteção à mulher (CREAS, CRAM ou similar), atestando a situação de violência;

c) Cópia do Boletim de Ocorrência expedido pela autoridade policial, preferencialmente acompanhado de representação contra o agressor ou pedido de medida protetiva;

d) Sentença condenatória transitada em julgado em desfavor do agressor.

§ 1º. O recebimento de benefícios sociais de transferência de renda não impede o direito à prioridade estabelecida por esta Lei.

§ 2º. O Município, através de seus órgãos competentes (como a Procuradoria Especial da Mulher, CRAM e a Assistência Social), ofertará acompanhamento psicossocial e jurídico prioritário às beneficiárias desta Lei, visando sua plena recuperação, autonomia e a segurança no novo lar.

Art. 4º. A beneficiária que prestar informações falsas ou utilizar documentos inidôneos para obter a prioridade de que trata esta Lei será excluída do processo de seleção a qualquer tempo, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, estabelecendo os fluxos administrativos entre a Secretaria de Assistência Social e o órgão gestor da habitação para o cadastro sigiloso e seguro das vítimas.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER ROBERTO PONSIANO

Prefeito Municipal